



# ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 230/17

TERESINA - PI Disponibilização: Quinta-feira, 14 de dezembro de 2017 - Publicação: Sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

### ATOS DA PRESIDENCIA

#### PORTARIA Nº 1130/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tento em vista o requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 025314/17 e na Informação nº 530/17- DGP.

#### **R E S O L V E:**

Conceder ao Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, 09 (dias) dias de férias referente ao período aquisitivo de 2016/2017, para gozo no período de 07/12/17 a 15/12/17, com base no art. 172 da Lei nº 5888/09 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de dezembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

#### PORTARIA Nº 1202/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 025974/17 e na Informação nº 545/2017-DGP,

#### **R E S O L V E:**

Interromper as férias da servidora MÁRCIA ANDRÉA BARROS COÊLHO, Matrícula nº 96.600-2, no período de 04/12 a 18/12/17 (15 dias), concedidas através da Portaria nº 542/17-DA, em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de 05/01/18 a 19/01/18 (15 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de dezembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 1203/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 025534/17 e na Informação nº 542/17-DGP,

**R E S O L V E:**

Interromper as férias do servidor EMÍLIO VAGNON DA SILVA, Matrícula nº 96.925-7, no período de 01/12/17 a 18/12/17 (18 dias), concedidas através da Portaria nº 542/17-DA, em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de 04/12/17 a 21/12/17 (18 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de dezembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 1204/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 026355/17,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do servidor abaixo relacionado, no período de 14 a 15 de dezembro de 2017, para participar do Encontro Municipalista 2017 – Por uma Gestão Eficiente em Tempos de Crise Financeira, a ser realizado na cidade de Picos/PI, no dia 15/12/17, atribuindo-lhe uma diária e meia:

<b>Servidor</b>	<b>Cargo</b>	<b>Matricula</b>
James Lima Alves	Assessor de Gabinete de Conselheiro	98.012-9

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de dezembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 1205/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 025966/17 e na Informação nº 543/17-DGP,

**R E S O L V E:**

Interromper as férias do servidor FERNANDO CORREIA BATISTA, Matrícula nº 97.923-6, no período de 05/12/17 a 19/12/17 (15 dias), concedidas através da Portaria nº 542/17-DA, em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de 06/03/18 a 20/03/18 (15 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de dezembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*  
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA**

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 22/2017/TCE-PI**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO TC/024586/2017 – Procedimento de Adesão nº 07/2017/TCE-PI – Adesão à Ata de Registro de Preços nº 03/2017 oriunda do Pregão Presencial nº 04/2017 do TCE/MT.**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

**CNPJ/MF:** 05.818.935/0001-01.

**CONTRATADO:** O.L.C. JUNIOR ME.

**CNPJ/MF:** 23.612.254/0001-66.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de emissão, remarcação e cancelamento de passagem aéreas e terrestres nacionais e internacionais, para o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme especificações e condições constantes do Termo de Referência.

**VIGÊNCIA:** O Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

**BASE LEGAL:** Lei nº 8.666/93, e demais normas aplicáveis.

**VALOR:** 200.000,00 (duzentos mil reais). Percentual de desconto: 21,30%.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes da contratação objeto do presente contrato correrão por conta da seguinte Dotação Orçamentária: FR (100), Classificação Programática: 02.101.01.122.0080.2286, Natureza da Despesa: 3390.33 e FR (118), Classificação Programática: 02.102.01.032.0084.2295, Natureza da Despesa: 3390.33.

**DATA DA ASSINATURA:** 04/12/2017.



**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**

**PORTARIA Nº 579/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 023472/2017,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora da Secretaria de Educação do Estado do Piauí à disposição desta Corte de Contas, JOSELINA MARIA SOARES BARROS DA SILVA, matrícula nº 07.368-3, para gozo de onze dias de férias, 2ª etapa, período aquisitivo 2016/2017, no período 16 a 26/01/18, conforme documentação emitida pelo órgão cedente.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de Dezembro de 2017.

Andrea de Oliveira Paiva  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 96.517- X  
Diretora Administrativa Em Exercício

**PORTARIA Nº 588/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 025501/2017,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora da Assembleia Legislativa do Piauí à disposição desta Corte de Contas, SANDRA NÉRICA LEITE MOURA, matrícula nº 96.617-7, para gozo de quinze dias de férias, 2ª etapa, período aquisitivo 2016/2017, no período de 08/01/2018 a 22/01/2018, conforme documentação emitida pelo órgão cedente.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de dezembro de 2017.

Andrea de Oliveira Paiva  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 96.517- X  
Diretora Administrativa Em Exercício



**PORTARIA Nº 609/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 026341/2017,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor THIAGO BARROS MIRANDA DE CARVALHO, matrícula nº 98.107-9, para gozo de dois dias de folga nos dias 25 e 26/01/2018, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2016, objeto da Portaria nº 853/16.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de dezembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 616/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 026289/2017,

**RESOLVE:**

Conceder férias à servidora GEYSA ELANE RODRIGUES DE CARVALHO SÁ, matrícula nº 97.187-5 ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 04/08/2016 a 03/08/2017, para gozo no período de 09/01 a 25/01/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de dezembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa



**PORTARIA Nº 617/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 026345/2017,

**RESOLVE:**

Conceder férias ao servidor MESSIAS LEAL DE MOURA LIMA, matrícula nº 97.896-5 ocupante do cargo em comissão de Auxiliar de Administração, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 02/09/2016 a 01/09/2017, para gozo no período de 09/01 a 26/01/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de dezembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 618/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 018589/2016,

**RESOLVE:**

Conceder férias ao servidor ARMANDO DE OLIVEIRA CARVALHO, matrícula nº 02.078-8 ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle Externo, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 30/06/2016 a 29/06/2017, para gozo no período de 01/12 a 15/12/2017

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de dezembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa



**DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS**

ERRATA: DESCONSIDERAR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE - PI Nº 221/17 (PÁG. 14) DE 01/12/2017.

**ACÓRDÃO Nº 2851/2017**

**PROCESSO TC/016187/2017**

**DECISÃO Nº 599/17**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE SANTA ROSA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO DE 2017 - RELATA OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO, DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS EM LEI PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA.

**REPRESENTADO:** VERÍSSIMO ANTÔNIO SIQUEIRA DA SILVA (PREFEITO).

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI.

**ADVOGADO:** KAIRO FERNANDO LIMA OLIVEIRA - OAB/PI Nº 9.217 (SEM PROCURAÇÃO, PELO REPRESENTADO), JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA – OAB/PI Nº 6761 (SEM PROCURAÇÃO).

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PROCESSUAL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O direito de acesso às informações públicas constitui norma fundamental, com assento no artigo 5º, XXXIII, da Carta da República de 1988 e, de tal dispositivo constitucional adveio normas em defesa da transparência na gestão pública.

*Sumário: Representação. P. M. de Santa Rosa do Piauí. Determinação. Procedência Parcial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a do parecer do Ministério Público de Contas (Peça 13), considerando a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa – OAB/PI nº 6761 que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (Peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiui a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade com o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 17), nos seguintes termos:

- a) Pela **procedência parcial** da Representação em tela;
- b) **Pela não** aplicação de multa;
- c) Para que seja expedida **determinação** Prefeito Municipal de Santa Rosa do Piauí, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, da referida lei), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015, sob pena de sofrer as cominações legais;
- d) **Pelo apensamento** dos presentes autos ao processo de prestação de contas do município de Santa Rosa do Piauí, exercício financeiro de 2017;
- e) Pela **não comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 25 de outubro de 2017.  
(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator



**ACÓRDÃO Nº 2909/2017**

**PROCESSO TC/012053/2017**

**DECISÃO Nº 612/17**

**ASSUNTO:** DENÚNCIA CONTRA P. M. DE COCAL DOS ALVES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OBJETO: RELATA SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PELA PREFEITURA DE COCAL DOS ALVES.

**DENUNCIANTE:** EDMILSON ALVES VIEIRA (VEREADOR).

**RESPONSÁVEL:** JOSÉ RIBAMAR LEITE - PRESIDENTE.

**ADVOGADO:** LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA - OAB/PI Nº 12.795 (SEM PROCURAÇÃO) E MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB/PI Nº 12.276 (SEM PROCURAÇÃO).

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA:** LICITAÇÃO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. PROCEDÊNCIA.

1. Art. 96 (Lei Orgânica do TCE). Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.  
§ 1º A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição e, sempre que possível, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova, e conter o nome legível, a assinatura do denunciante, sua qualificação e endereço.

*Sumário: Denúncia. P. M de Cocal dos Alves. Exercício 2017. Procedência. Determinação. Apensamento. Recomendação.*

Síntese de improbidades/falhas apuradas após contraditório: Irregularidades nos procedimentos PP n.º 005/2017 e PP n.º 012/2017; Irregularidade em dispensa de licitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do contraditório da VI DFAM (Peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 18), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues – OAB/PI n.º 12.276, que se reportou as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, e em concordância parcial com o Ministério Público:

a) **Procedência** da denúncia;

b) **Determinação** ao gestor da Prefeitura Municipal de Cocal dos Alves, Sr. Osmar de Sousa Vieira, para que cancele os contratos firmados com a Sra. Umbelina de Brito Cardoso e o Sr. João Vieira de Brito Passos, decorrentes do Pregão n.º 012/2017, com a realização de novo certame para as rotas a eles adjudicadas;

c) com relação à aplicação de multa, a mesma será aferida no julgamento da Prestação de Contas municipal.

d) **Apensamento** da presente denúncia aos autos da prestação de contas de Cocal dos Alves (2017);

e) **Recomendação ao gestor**, para que evite, em procedimentos futuros, as falhas julgadas procedentes na presente denúncia, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do relator (Peça 25).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 01 de novembro de 2017.  
(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator





ERRATA: DESCONSIDERAR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE - PI Nº 221/17 (PÁG. 12) DE 01/12/2017.

**ACÓRDÃO Nº 2836/2017**

**PROCESSO TC/009656/2017**

**DECISÃO Nº 580/17**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

**INTERESSADO:** SRA. RAIMUNDA NERIS DOS SANTOS SILVA, CPF Nº 726.754.203-44, OCUPANTE DO CARGO DE ZELADORA, MATRÍCULA Nº 73-7, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA DE BARRO DURO-PI.

**ORIGEM:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRO DURO- FMPS.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**EMENTA:** PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. REGISTRO.

1. O não atendimento de diligências ou determinação do Tribunal de Contas afronta os dispositivos dos art. 79, III, da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206, IV do RI TCE PI, sendo devida aplicação de multa.

*Sumário: Aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Registro. Aplicação de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça03), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 04 e 12), a proposta de decisão do Relator (Peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 19), pelo **REGISTRO** do ato concessório da aposentadoria, **recomendando a interessada** para que, querendo, solicite junto ao órgão de origem a correção do ato de inativação.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, em conformidade com o parecer ministerial nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 19), pela aplicação de multa ao Sr. Alberto José de Arêa Leão, e por maioria quanto ao valor da multa fixada no valor correspondente a 200 UFR-PI, em razão do não atendimento, no prazo fixado, a diligência ou determinação deste Tribunal, conforme previsto no art. 79, III, da Lei nº 5.888/2009, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 19). Vencido, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa no valor correspondente a 1.000 UFR-PI.

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira LÍlian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 18 de outubro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator



**ERRATA: DESCONSIDERAR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE - PI Nº 186/17 (PÁG. 07) DE 05/10/2017, POR ERRO FORMAL.**

**ACÓRDÃO Nº 2306/2017**

**PROCESSO TC/009146/2017**

**DECISÃO Nº 450/17**

**ASSUNTO:** DENÚNCIA CONTRA P. M. DE SANTA ROSA DO PIAUI - NOTICIA SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DE PUBLICIDADE DADA AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/ 2017, NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB DESTA CORTE, POR PARTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

**PROCESSO APENSADO:** TC/009312/2017 - DENÚNCIA FORMULADA VIA OUVIDORIA, NOTICIANDO O CADASTRO INCOMPLETO (AUSÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA) DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2017

**DENUNCIANTE:** J J E SILVA EIRELI – EPP;

**DENUNCIADO:** VERÍSSIMO ANTÔNIO SIQUEIRA DA SILVA (PREFEITO)

**ADVOGADO:** JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA - OAB/PI Nº 6.761 (SEM PROCURAÇÃO, PELO DENUNCIADO).

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**EMENTA:** LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. LICITAÇÃO WEB. INSUFICIÊNCIA DE DADOS RELATIVOS AO PREGÃO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES.

1. Cadastro de forma incompleta no Sistema Licitações Web preceitua descumprimento dos artigos 37, 38 e 39 da Resolução TCE/PI n.º 27/2016.

*Sumário: Denúncia – P. M de Santa Rosa do Piauí. Exercício Financeiro 2017. Conhecimento. Procedência. Expedição de recomendação. Apensamento e Comunicação*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do parecer do Ministério Público de Contas (Peça 12), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº 6.761(sem procuração), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, da seguinte forma:

**a) PROCEDÊNCIA** da denúncia, com avaliação da aplicação de multa na prestação de contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do relator (Peça 21).

**b) Expedição de Recomendação** ao atual gestor, para que, nas futuras licitações destinadas à locação de veículos para o transporte escolar, elabora termo de referência detalhado, de modo a privilegiar à ampla defesa competitividade, impessoalidade e julgamento objetivo, e principalmente a segurança e qualidade na execução dos serviços contratados, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do relator (Peça 21).

**c) Apensamento** ao processo de prestação de contas da P.M. de Santa Rosa do Piauí, exercício 2017, para que o Pregão Presencial n.º 009/2017, contratos e processos de despesa advindos do mesmo sejam incluídos na amostra de auditoria da DFAM, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do relator (Peça 21).

**d) Comunicação ao promotor da comarca** para adoção das medidas que entender cabíveis; nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do relator (Peça 21).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em Exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, membro da primeira câmara, convocado para compor o quórum da segunda câmara em razão da ausência justificada neste processo do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que se encontrava em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).



**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 09 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

### ACÓRDÃO Nº 2837/2017

**PROCESSO TC/002504/2016**

**DECISÃO Nº 581/17**

**ASSUNTO:** DENÚNCIA CONTRA P. M. DE BETÂNIA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. NOTICIA SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

**DENUNCIANTE:** ANDRÉ LUIZ FEITOSA QUIXADÁ (ADVOGADO OAB-PI Nº 7.417);

**DENUNCIADO:** JOSÉ EVANGELISTA DA ROCHA (PREFEITO).

**ADVOGADO:** ÉRIKA ARAÚJO ROCHA (OAB/PI Nº 5.384) E OUTRO (PEÇA 10, FLS. 08, PELO DENUNCIADO).

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: LICITAÇÃO. PESSOAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Irregularidade na composição de procedimentos de licitação afronta o artigo 4º da Lei 8.666/93;

*Sumário: Denúncia. P. M. de Betânia do Piauí. Exercício 2015. Procedência parcial. Apensamento.*

Síntese de improbidades/falhas apuradas após contraditório: à intempestividade no cadastramento e finalização de licitação no sistema Licitações Web (Res. 40 de 2015 TCE/PI); No que diz respeito à irregularidade na composição de lei para a criação de cargo (art. 37, I, II da CF/88);

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do contraditório da III DFAM (Peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o Ministério Público, pela **procedência parcial** da denúncia decorrente da ausência de especificação da escolaridade na Lei Municipal n.º 23/2015 de Betânia do Piauí, bem como da intempestividade no cadastramento e finalização de Licitações Web, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 24).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pelo **apensamento** da Denúncia à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Betânia do Piauí, exercício de 2015, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 24).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 18 de outubro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator



**ACÓRDÃO Nº 2908/2017**

**PROCESSO TC/008255/2015**

**DECISÃO Nº 614/17**

**ASSUNTO:** DENUNCIA CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUEIA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 - NOTICIA POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE 2014, NA EXECUÇÃO DA DESPESA DECORRENTE DE REFORMA DE UNIDADE DE SAÚDE LOCALIZADA NA SEDE DO MUNICÍPIO.

**INTERESSADO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI.

**DENUNCIANTE:** GERALDO BRANCO SOUZA NETO (VEREADOR)

**DENUNCIADO:** ANDERSON LUIZ ALVES DOS SANTOS FIGUEREDO (PREFEITO).

**ADVOGADO:** GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952 E OUTROS – (PEÇA 21, FLS. 02, PELO DENUNCIADO)**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

**EMENTA:** LICITAÇÃO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. PROCEDÊNCIA.

1. Pagamento efetuado sem o devido ateste do responsável pela fiscalização, exercício 2013, contrariando exigências da Lei nº 4.320/64, art. 62 e art. 63, § 2º, III; Item 13 do Edital da TP nº 037/2013 e Cláusula quinta, subcláusula primeira do Contrato TP 037/2013.

*Sumário: Denúncia. P. M de São Gonçalo do Gurgueia - Piauí. Exercício 2017. Procedência parcial. Aplicação de multa. Apensamento.*

Síntese de improbidades/falhas apuradas após contraditório: Projeto básico deficiente e ausência de transparência e detalhamento do orçamento de referência, relativo ao exercício de 2013, contrariando os artigos 6º, IX e X, 7º e 12º, da Lei nº 8.666/93; Orçamento de referência elaborado sem contemplar o percentual de BDI, referente ao exercício de 2013, em desacordo com as exigências no art. 6º, IX e X, 7º e art. 12º, ambos da Lei nº 8.666/93 e Súmula-TCU 258/2010; Pagamento efetuado sem o devido ateste do responsável pela fiscalização, exercício 2013, contrariando exigências da Lei nº 4.320/64, art. 62 e art. 63, § 2º, III; Item 13 do Edital da TP nº 037/2013 e Cláusula quinta, subcláusula primeira do Contrato TP 037/2013; Realização de nova licitação para fornecimento de materiais de construção à Prefeitura (Tomada de Preços 12/2014), com pagamentos realizados no exercício de 2014, no valor de R\$ 56.637,60, sendo R\$ 7.174,90 destinados à Unidade de Saúde em análise, apesar da vigência do contrato da TP 037/2013 foram realizados novos serviços na obra. Assim, considerando que o gestor não anulou o empenho referente a esse pagamento realizado em duplicidade, sugere que o valor de R\$ 7.174,90 seja devolvido ao erário pelo gestor responsável.

Procurador do MPC Márcio André Madeira de Vasconcelos manifestou-se no sentido de manter o parecer do MPC em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do relatório da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – III Divisão técnica (Peças 15, 26), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 10, 18, 25, 28), a sustentação oral do Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte, com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 34), nos seguintes termos:

- a) **pela Procedência parcial** da presente denúncia;
- b) **pela aplicação de multa** ao gestor denunciado, Sr. Anderson Luiz Alves dos Santos Figueredo, no valor correspondente a 400 UFR-PI, com fundamento no art. 79, I, da Lei nº 5.888/09;
- c) **pela não imputação de débito** sugerido pelo MPC, no valor de R\$ 7.174,90, referente a um suposto pagamento em duplicidade, pois não tem essa questão como clara neste processo;
- d) **pelo não encaminhamento** ao Ministério Público Estadual em razão de não ter acolhido a sugestão de imputação de débito;



e) **Pelo apensamento** da denúncia ao processo de prestação de contas geral do município São Gonçalo do Gurguéia, relativo ao exercício de 2015.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 01 de novembro de 2017.  
(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

### ACÓRDÃO Nº 2305/2017

#### PROCESSO TC/005198/2015

#### DECISÃO Nº 448/17

**ASSUNTO:** TC/009351/2015 – INSPEÇÃO PARA ANÁLISE CONCOMITANTE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. - PRESTAÇÃO DE CONTAS HOSPITAL REGIONAL JUSTINO LUZ / PICOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

**PROCESSO APENSADO:** HOSPITAL REGIONAL JUSTINO LUZ / PICOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PROCESSO APENSADO: TC/009351/2015 – INSPEÇÃO. OBJETO: PARA ANÁLISE CONCOMITANTE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. RESPONSÁVEIS PELO PROCESSO DE INSPEÇÃO: SR. VALÉRIO GENÁRIO BORGES DE AZEVEDO (DIRETOR DO HRJL); SR. FRANCISCO CARMELIO BEZERRA COSTA (PRESIDENTE DA CPL) E SR. MARK FIRMINO NEIVA TEIXEIRA DE SOUZA (ASSESSOR JURÍDICO).

**RESPONSÁVEL:** SR. VALÉRIO GENÁRIO BORGES DE AZEVEDO (DIRETOR DO HRJL); SR. FRANCISCO CARMELIO BEZERRA COSTA (PRESIDENTE DA CPL) E SR. MARK FIRMINO NEIVA TEIXEIRA DE SOUZA (ASSESSOR JURÍDICO).

**ADVOGADO:** MARK FIRMINO NEIVA TEIXEIRA DE SOUZA - OAB/PI Nº 5.227 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 15, FLS. 09) E JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA – OAB/PI Nº 6.761 E OUTROS (PEÇA 29).

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: LICITAÇÃO. ANÁLISE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PROCEDÊNCIA

1 Ausência de licitação contraria o Art. 37, XXI, DA CF/88 e o Art. 2º da lei Nº 8.666/93.

*Sumário: INSPEÇÃO - Prestação de Contas do Hospital Regional Justino Luz - PICOS. Exercício 2015. Procedência. Expedição de recomendação e determinação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos **TC/009351/2015 - Inspeção** para análise concomitante dos procedimentos licitatórios **apensados ao TC/005198/2015**, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAE (Peça 04), o contraditório da IV DFAM (Peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 24) do **TC/005198/2015**, considerando a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa – OAB/PI nº 6.761 e a manifestação do gestor Sr. Valério Genário Borges de Azevedo, que se reportaram as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, quanto à **Inspeção Ordinária** em apenso (**TC/009351/2015**), o Parquet reitera a manifestação pela procedência e pedido de aplicação de multas ao diretor geral do hospital, Sr. Valério Genário Borges de Azevedo, bem como ao Sr. Francisco Carmelio Bezerra Costa – Presidente da CPL, previstas no art. 79, caput, I e II, e §1º, da Lei Estadual nº 5.888/2009, art.206, I e III, do Regimento Interno do TCE/PI e art.74, §2º, da Res. TCE/PI nº 32/12, **decidiu a Segunda Câmara, unânime**, concordando com o parecer ministerial e nos termos da proposta de decisão do Relator (peça34), pela **procedência da inspeção**.



Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **não aplicação de multa** ao responsável, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 34).

#### **DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES:**

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela implementação das determinações e recomendações, listadas no Relatório da Inspeção em apenso (peça 20 do TC/009351/2015), aos responsáveis pela instrução dos procedimentos de dispensa de licitações e assinatura de contratos, visando ao aprimoramento da gestão dos recursos públicos e a correção das falhas e deficiências verificadas no exercício do controle externo, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 34).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 09 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

#### **ACÓRDÃO Nº 2304/2017**

##### **PROCESSO TC/005198/2015**

##### **DECISÃO Nº 448/17**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS HOSPITAL REGIONAL JUSTINO LUZ / PICOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

**PROCESSO APENSADO:** HOSPITAL REGIONAL JUSTINO LUZ / PICOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. **PROCESSO APENSADO:** TC/009351/2015 – INSPEÇÃO. **OBJETO:** PARA ANÁLISE CONCOMITANTE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. **RESPONSÁVEIS PELO PROCESSO DE INSPEÇÃO:** SR. VALÉRIO GENÁRIO BORGES DE AZEVEDO (DIRETOR DO HRJL); SR. FRANCISCO CARMELIO BEZERRA COSTA (PRESIDENTE DA CPL) E SR. MARK FIRMINO NEIVA TEIXEIRA DE SOUZA (ASSESSOR JURÍDICO).

**RESPONSÁVEL:** NÁDIA MARIA FRANÇA COSTA – DIRETORA HOSPITAL- DE: 17/07/15 À 31/12/15.

**ADVOGADO:** RAFAEL ORSANO DE SOUSA – OAB/PI Nº 6968 (SEM PROCURAÇÃO).

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES.

1. Ausência de licitação contrariando o Art. 37, XXI, DA CF/88 e o Art. 2º da lei Nº 8.666/93.
2. Ausência de autorização do Governador do Estado infringindo o art. 4º, § 1º, do Decreto nº 15.547/14.

*Sumário: Prestação de Contas do Hospital Regional Justino Luz - PICOS. Exercício 2015. Regularidade com Ressalvas. Expedição de recomendação e determinação.*

Síntese das falhas remanescentes: Ausência de pesquisa de preços na fase interna – art. 40, § 2º, II, e art. 15, V, da Lei nº 8.666/93, c/c arts. 3º, II, e 4º, III, da Lei nº 10.520/02; Ausência de comprovação de autorização do Secretário de Estado da Administração para realização de licitações e celebração de instrumentos contratuais – art. 1º, § 2º, do Decreto nº 15.943/15; Ausência de comprovação de autorização do Secretário de Estado da Saúde para realização de licitações – art. 2º, IV e V, do Decreto nº 15.070/13; Ausência de





licitação contrariando o Art. 37, XXI, DA CF/88 e o Art. 2º DA lei Nº 8.666/93; Contratação de clínicas privadas para prestação de serviços médicos de forma continuada infringindo o art. 37, II, da CF/88 (falha reincidente); Contratação de prestadores de serviços em desacordo com o art. 37, IX, da Constituição Federal, com a Lei Estadual nº 5.309/03 e suas alterações, e, com o Decreto nº 15.547/14; Ausência de autorização do Governador do Estado infringindo o art. 4º, § 1º, do Decreto nº 15.547/14; Contratações de prestadores de serviços para o exercício de cargos pertencentes ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Piauí, infringindo o art. 5º do Decreto nº 14.483/11; Ausência de documentos nas prestações de contas mensais, descumprindo o art. 16 da Resolução TCE-PI nº 33/12; Ausência de envio de processo licitatório para a Secretaria de Estado da Saúde contrariando o art. 16, § 4º, da Resolução TCE-PI nº 33/12; Ausência de informação sobre a finalização de inexigibilidade, implicando no descumprimento do art. 52 da Resolução TCE/PI nº 33/12; Ausência de informações sobre os contratos firmados no exercício de 2015, descumprindo os arts. 16, VIII, e 65, § 1º, da Resolução TCE-PI nº 33/12; Ausência de registro das entradas no estoque, descumprindo o item 7.3.1, “b” da Instrução Normativa nº 205, de 08 de abril de 1988, do Gabinete da Presidência da República; 2.2.6.1.2 Medicamentos armazenados no chão, contrariando os arts. 35 e 36 da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 44, de 17 de agosto de 2009 e arts. 53 e 54 da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 63, de 25 de novembro de 2011; Espaço do almoxarifado insuficiente para armazenamento ou locomoção, em desconformidade com os arts. 35 e 36 da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 44, de 17 de agosto de 2009; Ausência de tombamento de bens, em descumprimento ao art. 94 da Lei no 4.320/64 e do item 7.13 da Instrução Normativa nº 205, de 08 de abril de 1988, do Gabinete da Presidência da República; Ausência de termos de responsabilidade nas transferências internas de bens, em descumprimento ao art. 94 da Lei no 4.320/64 e dos itens 7.11, 7.12 e 7.13.3 da Instrução Normativa nº 205, de 08 de abril de 1988, do Gabinete da Presidência da República; Ausência de controle da quantidade de roupas recebidas pela lavanderia, em descumprimento ao item 7.4.1 da Instrução Normativa nº 205, de 08 de abril de 1988, do Gabinete da Presidência da República; Ausência de equipamentos de proteção individual (EPIs), em desconformidade com os arts. 166 e 167 da CLT; Ausência de coifa, em descumprimento aos itens 4.1.10 e 4.1.11 da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 216, de 15 de setembro de 2004.

**Preliminarmente** o advogado Rafael Orsano de Sousa – OAB/PI nº 6968 requereu prazo regimental para a juntada do instrumento procuratório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAE (Peça 04), o contraditório da IV DFAM (Peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 24), considerando a sustentação oral do advogado Rafael Orsano de Sousa – OAB/PI nº 6968, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 34).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **não aplicação de multa** a gestora, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 34).

#### **DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES:**

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela implementação das determinações e recomendações, listadas no Relatório da Inspeção em apenso (peça 20 do TC/009351/2015), aos responsáveis pela instrução dos procedimentos de dispensa de licitações e assinatura de contratos, visando ao aprimoramento da gestão dos recursos públicos e a correção das falhas e deficiências verificadas no exercício do controle externo, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 34).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).



**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 09 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

### ACÓRDÃO Nº 2303/2017

**PROCESSO TC/005198/2015**

**DECISÃO Nº 448/17**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS HOSPITAL REGIONAL JUSTINO LUZ / PICOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. **PROCESSO APENSADO:** HOSPITAL REGIONAL JUSTINO LUZ / PICOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. **PROCESSO APENSADO:** TC/009351/2015 – INSPEÇÃO. **OBJETO:** PARA ANÁLISE CONCOMITANTE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. **RESPONSÁVEIS PELO PROCESSO DE INSPEÇÃO:** SR. VALÉRIO GENÁRIO BORGES DE AZEVEDO (DIRETOR DO HRJL); SR. FRANCISCO CARMELIO BEZERRA COSTA (PRESIDENTE DA CPL) E SR. MARK FIRMINO NEIVA TEIXEIRA DE SOUZA (ASSESSOR JURÍDICO).

**RESPONSÁVEL:** VALÉRIO GENÁRIO BORGES DE AZEVEDO - DIRETOR. DE: 01/01/15 À 16/07/15.

**ADVOGADO:** JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA – OAB/PI Nº 6.761 E OUTROS (PEÇA 29).

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES.

1. Ausência de comprovação de autorização do Secretário de Estado da Saúde para realização de licitações afronta o disposto no art. 2º, IV e V, do Decreto nº 15.070/13;
2. Ausência de licitação contrariando o Art. 37, XXI, DA CF/88 e o Art. 2º da lei Nº 8.666/93.
3. Contratação de clínicas privadas para prestação de serviços médicos de forma continuada infringindo o art. 37, II, da CF/88 (falha reincidente).

*Sumário: Prestação de Contas do Hospital Regional Justino Luz - PICOS. Exercício 2015. Regularidade com Ressalvas. Expedição de recomendação e determinação.*

Síntese das falhas remanescentes: Ausência de pesquisa de preços na fase interna, infringindo o art. 40, § 2º, II, e art. 15, V, da Lei 8.666/93, c/c arts. 3º, II, e 4º, III, da Lei nº 10.520/02; Ausência de comprovação de autorização do Secretário de Estado da Saúde para realização de licitações – art. 2º, IV e V, do Decreto nº 15.070/13; Ausência de licitação contrariando o Art. 37, XXI, DA CF/88 e o Art. 2º da lei Nº 8.666/93; Contratação de clínicas privadas para prestação de serviços médicos de forma continuada infringindo o art. 37, II, da CF/88 (falha reincidente); Contratação de prestadores de serviços em desacordo com o art. 37, IX, da Constituição Federal, com a Lei Estadual nº 5.309/03 e suas alterações, e com o Decreto nº 15.547/14; Ausência de autorização do Governador do Estado infringindo o art. 4º, § 1º, do Decreto nº 15.547/14; Ausência de documentos nas prestações de contas mensais, descumprindo o art. 16 da Resolução TCE-PI nº 33/12; Ausência de envio de processos licitatórios para a Secretaria de Estado da Saúde contrariando o art. 16, § 4º, da Resolução TCE-PI nº 33/12; Ausência de informação sobre a finalização de inexigibilidade, implicando no descumprimento do art. 52 da Resolução TCE/PI nº 33/12; Ausência de informações sobre os contratos firmados no exercício de 2015, descumprindo os arts. 16, VIII, e 65, § 1º, da Resolução TCE-PI Nº 33/12; Ausência de registro das entradas no estoque, descumprindo o item 7.3.1, “b” da Instrução Normativa nº 205, de 08 de abril de 1988, do Gabinete da Presidência da República; Ausência de termos de responsabilidade nas transferências internas de bens, em descumprimento ao art. 94 da Lei nº 4.320/64 e dos itens 7.11, 7.12 e 7.13.3 da Instrução Normativa nº 205, de 08 de abril de 1988, do Gabinete da Presidência da República; Ausência de controle da quantidade de roupas recebidas pela lavanderia, em descumprimento ao item 7.4.1 da Instrução Normativa nº 205, de 08 de abril de 1988, do Gabinete da Presidência da República; Ausência de equipamentos de proteção individual (EPIs), em desconformidade com os arts. 166





e 167 da CLT; Ausência de coifa, em descumprimento aos itens 4.1.10 e 4.1.11 da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 216, de 15 de setembro de 2004; Abrigo de resíduos em desacordo com as normas da Vigilância Sanitária, em descumprimento à Resolução do CONAMA nº 358/05 e a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 306, de 7 de dezembro de 2004. Ausência de equipamentos de proteção individual (EPIs), descumprindo os arts. 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho e arts. 46 e 47 da Portaria nº 4.283, de 30 de dezembro de 2010 do Ministério da Saúde;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAE (Peça 04), o contraditório da IV DFAM (Peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 24), considerando a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa – OAB/PI nº 6.761 e a manifestação do gestor Sr. Valério Genário Borges de Azevedo, que se reportaram as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 34).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 34).

#### **DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES:**

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela implementação das determinações e recomendações, listadas no Relatório da Inspeção em apenso (peça 20 do TC/009351/2015), aos responsáveis pela instrução dos procedimentos de dispensa de licitações e assinatura de contratos, visando ao aprimoramento da gestão dos recursos públicos e a correção das falhas e deficiências verificadas no exercício do controle externo, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 34).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

#### **PARECER PRÉVIO Nº 250/2017**

#### **PROCESSO TC/015411/2014**

#### **DECISÃO Nº 490/17**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE JACOBINA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

**PROCESSOS APENSADOS:** TC/007907/2014 - INSPEÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. RESPONSÁVEIS: JUSCIRENE OLIVEIRA DE ALMEIDA SOUSA (PREFEITA E AUTORIDADE SUPERIOR DE LICITAÇÕES), ADVOGADO(S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR - OAB/PI Nº 9.457 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 16, FLS. 02 E ABMÁRIO SILVA DA ROCHA (PREGOEIRO DE FATO, PRESIDENTE DA CPL E RESPONSÁVEL POR INFORMAÇÕES AO SISTEMA LICITAÇÕES WEB), ADVOGADO (S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR - OAB/PI Nº 9.457 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 17, FLS. 02). OBS: PROCESSO JULGADO NA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 18 DE 28/05/15, DECISÃO Nº 399/15 (PEÇA 24), ACÓRDÃO Nº 887/2015 (PEÇA 25), PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO TCE/ PI Nº 112, DE 22.06.2015 (PÁG. 21). OBS 1: EM DECORRÊNCIA DA DECISÃO PLENÁRIA Nº 214/15, OS SEGUINTE ENTES NÃO FORAM OBJETO DE AMOSTRA PARA ANÁLISE: FUNDEB, FMS E FMAS, CONFORME CONSTA DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO (PEÇA 12) E PARECER DO MPC (PEÇA 28).

**RESPONSÁVEL:** JUSCIRENE OLIVEIRA DE ALMEIDA SOUSA (PREFEITA) E OUTRO.

**ADVOGADO:** ANDREI FURTADO ALVES – OAB/PI Nº 14019 (SEM PROCURAÇÃO);

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE TEMPESTIVIDADE. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES.

1. Ausência e intempestividade no envio das leis orçamentárias afronta o disposto na Resolução do TCE/PI nº 09/2014;



*Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Jacobina do Piauí – Exercício 2014. Aprovação com ressalvas.*

Síntese de improbidades/falhas apuradas após contraditório: Ausência e Intempestividade no envio das leis orçamentárias (Resolução TCE/PI nº 09/2014); Irregularidade de abertura de crédito (Art. 165, V da CF/88, art. 42, 43 e 46 DA Lei 4320/1964); Intempestividade das prestações de contas ( art. 33, inciso II, CE/89 e Res. TCE/PI nº 09/2014); Ausência de Peças ( Resolução nº 09/2014); Ausência de cadastramento e finalização de licitação no Sistema Web (Res. TCE/PI nº 09/2014); Ausência de peças componentes do Registro Contábil (art. 90 da Lei 4.320/64); Irregularidade do Registro Contábil (art. 90 da Lei nº 4.320/1964);

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 12), o contraditório da II DFAM (Peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 28), considerando a sustentação oral do advogado Andrei Furtado Alves – OAB/PI nº 14019, que se reportou as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer Ministerial, recomendando a emissão de parecer prévio de **aprovação com ressalvas**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 34).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

#### **RECOMENDAÇÕES:**

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, quanto às recomendações ao Promotor de Justiça da Comarca e à Receita Federal do Brasil sugeridas pelo Ministério Público Especial, deixar de acolher, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 34).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 23 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

#### **ACÓRDÃO Nº 2429/2017**

#### **PROCESSO TC/015411/2014**

#### **DECISÃO Nº 490/17**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE JACOBINA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

**PROCESSOS APENSADOS:** TC/007907/2014 - INSPEÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. RESPONSÁVEIS: JUSCIRENE OLIVEIRA DE ALMEIDA SOUSA (PREFEITA E AUTORIDADE SUPERIOR DE LICITAÇÕES), ADVOGADO(S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR - OAB/PI Nº 9.457 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 16, FLS. 02 E ABMÁRIO SILVA DA ROCHA (PREGOEIRO DE FATO, PRESIDENTE DA CPL E RESPONSÁVEL POR INFORMAÇÕES AO SISTEMA LICITAÇÕES WEB), ADVOGADO (S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR - OAB/PI Nº 9.457 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 17, FLS. 02). OBS: PROCESSO JULGADO NA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 18 DE 28/05/15, DECISÃO Nº 399/15 (PEÇA 24), ACÓRDÃO Nº 887/2015 (PEÇA 25), PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO TCE/ PI Nº 112, DE 22.06.2015 (PÁG. 21). OBS 1: EM DECORRÊNCIA DA DECISÃO PLENÁRIA Nº 214/15, OS SEGUINTE ENTES NÃO FORAM OBJETO DE AMOSTRA PARA ANÁLISE: FUNDEB, FMS E FMAS, CONFORME CONSTA DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO (PEÇA 12) E PARECER DO MPC (PEÇA 28).

**RESPONSÁVEL:** JUSCIRENE OLIVEIRA DE ALMEIDA SOUSA (PREFEITA) E OUTRO.

**ADVOGADO:** ANDREI FURTADO ALVES – OAB/PI nº 14019 (SEM PROCURAÇÃO);

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO



EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES.

1. Irregularidade na composição do procedimento licitatório afronta o disposto no art. 4º da Lei 8.666/93;

*Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Jacobina do Piauí – Exercício 2014. Irregularidade. Aplicação de Multa.*

Síntese de improbidades/falhas apuradas após contraditório: Irregularidade na composição do procedimento licitatório (art. 4º da Lei 8.666/93); Ausência de finalização de licitação no sistema Licitações Web (Res. TCE/PI nº09/2014); Irregularidade na formação e execução de contratos (art. 55 a 65, §§ 1º da Lei nº8.666/93); Ausência de retenção das contribuições devidas à previdência social (art. 22, e 30 da lei 8.212/91; Irregularidade na composição dos procedimentos de despesas em razão de ausência, rasuras, não preenchimento em documentos comprobatórios dos respectivos créditos (art. 63 da Lei nº 4.320/64; Omissão no cumprimento de obrigações causadoras de perda patrimonial (art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92;(DÉBITOS COM A ELETROBRÁS, R\$ 32.854,01); Divergência dos valores repassados pela prefeitura e recebidos pela Câmara Municipal (art. 165, §5º, I, c/c ART. 29 –A, §2º, II, CF/88;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 12), o contraditório da II DFAM (Peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 28), considerando a sustentação oral do advogado Andrei Furtado Alves – OAB/PI nº 14019, que se reportou as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 34).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** ao **Sra. Juscirene Oliveira de Almeida Sousa** no valor correspondente a **2000 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 34).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, em relação ao TC/007907/2014 - Inspeção para acompanhamento concomitante de procedimentos licitatórios, confirmação dos fatos apontados na inspeção, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 34).

#### **RECOMENDAÇÕES:**

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, quanto às recomendações ao Promotor de Justiça da Comarca e à Receita Federal do Brasil sugeridas pelo Ministério Público Especial, deixar de acolher, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 34).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 23 de agosto de 2017.  
(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator



**ACÓRDÃO Nº 2431/2017**

**PROCESSO TC/015411/2014**

**DECISÃO Nº 490/17**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE JACOBINA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

**PROCESSOS APENSADOS:** TC/007907/2014 - INSPEÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. RESPONSÁVEIS: JUSCIRENE OLIVEIRA DE ALMEIDA SOUSA (PREFEITA E AUTORIDADE SUPERIOR DE LICITAÇÕES), ADVOGADO(S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR - OAB/PI Nº 9.457 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 16, FLS. 02 E ABMÁRIO SILVA DA ROCHA (PREGOEIRO DE FATO, PRESIDENTE DA CPL E RESPONSÁVEL POR INFORMAÇÕES AO SISTEMA LICITAÇÕES WEB), ADVOGADO (S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR - OAB/PI Nº 9.457 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 17, FLS. 02). OBS: PROCESSO JULGADO NA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 18 DE 28/05/15, DECISÃO Nº 399/15 (PEÇA 24), ACÓRDÃO Nº 887/2015 (PEÇA 25), PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO TCE/ PI Nº 112, DE 22.06.2015 (PÁG. 21). OBS 1: EM DECORRÊNCIA DA DECISÃO PLENÁRIA Nº 214/15, OS SEGUINTE ENTES NÃO FORAM OBJETO DE AMOSTRA PARA ANÁLISE: FUNDEB, FMS E FMAS, CONFORME CONSTA DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO (PEÇA 12) E PARECER DO MPC (PEÇA 28).

**RESPONSÁVEL:** JUSCIRENE OLIVEIRA DE ALMEIDA SOUSA (PREFEITA) E OUTRO.

**ADVOGADO:** ANDREI FURTADO ALVES – OAB/PI Nº 14019 (SEM PROCURAÇÃO);

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLANEJAMENTO. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES.

1. Ausência de prestação de contas mensal afronta os dispositivos dos artigos 75 c/c art. 70 parágrafo único da CF e com o art. 11, VI da Lei nº 8.429/92;

*Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Jacobina do Piauí – Exercício 2014. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa.*

Síntese de improbidades/falhas apuradas após contraditório: Ausência de prestação de contas mensal (art. 75 c/c art. 70 parágrafo único da CF e com o art. 11, VI da Lei nº 8.429/92) pelo não envio de peças componentes da prestação de contas mensal; variação nos subsídio dos vereadores de – 0,09% em relação ao subsídio do exercício anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 12), o contraditório da II DFAM (Peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 34).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** ao **Sr. José Nilton de Carvalho** no valor correspondente a **300 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 34).

**RECOMENDAÇÕES:**

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, quanto às recomendações ao Promotor de Justiça da Comarca e à Receita Federal do Brasil sugeridas pelo Ministério Público Especial, deixar de acolher, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 34).



**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.  
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 23 de agosto de 2017.  
(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Relator

#### PARECER PRÉVIO Nº 238/2017

**PROCESSO TC/005124/2015**

**DECISÃO Nº 451/17**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE SAO LUIS DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

**RESPONSÁVEL:** GESTOR: RAIMUNDO RENATO VICENTE DE ARAÚJO SOUSA – PREFEITO.

**ADVOGADO:** MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA - OAB/PI Nº 1.973 E OUTROS (PEÇA 45, FLS. 03).

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES.

1. Conforme dispõe a Resolução TCE-PI nº 09/2014 em seu artigo 12, inciso II, alínea “a” c/c com o artigo 33, inciso III da Constituição Estadual do Piauí, constitui falha enviar fora do prazo legal o Plano Plurianual – PPA;

*Sumário: Prestação de Contas da P.M. de São Luis do Piauí- Piauí – Exercício 2015. Aprovação com ressalvas. Decisão unânime.*

Síntese de improbidades/falhas apuradas após contraditório: Não envio do PPA: O relatório da DFAM apontou o não envio do Plano Plurianual de Investimentos – PPA; Atraso no envio da prestação de contas mensal; Não envio de peças componentes da prestação de contas mensal; Insuficiência na arrecadação da receita tributária; Ausência na contabilização da COSIP; Demonstração da dívida fundada interna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 09), o contraditório da II DFAM (Peça 20 e 40), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 42), a sustentação oral do advogado Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973, que se reportou as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, contrariando o com o parecer Ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do relator (Peça 52).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 09 de agosto de 2017.  
(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Relator



**ACÓRDÃO Nº 2307/2017**

**PROCESSO TC/005124/2015**

**DECISÃO Nº 451/17**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE SAO LUIS DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

**RESPONSÁVEL:** GESTOR: RAIMUNDO RENATO VICENTE DE ARAÚJO SOUSA – PREFEITO.

**ADVOGADO:** MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA - OAB/PI Nº 1.973 E OUTROS (PEÇA 45, FLS. 03).

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES.

1. Os Tribunais de Contas têm competência para proferir julgamento sobre as contas prestadas pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, conforme preceituam o art. 71, inciso II, da CF/88 e art. 86, inciso II, da Constituição Estadual;

*Sumário: Prestação de Contas da P.M. de São Luis do Piauí- Piauí – Exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Decisão unânime.*

Síntese de improbidades/falhas apuradas após contraditório: Não envio do PPA: Contratação por inexigibilidade de licitação de Assessoria Contábil;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 09), o contraditório da II DFAM (Peça 20 e 40), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 42), a sustentação oral do advogado Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 que se reportou as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do relator (Peça 52).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do relator (Peça 52).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 09 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator





**ACÓRDÃO Nº 2308/2017**

**PROCESSO TC/005124/2015**

**DECISÃO Nº 451/17**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO- FUNDEB DA P. M. DE SAO LUIS DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

**RESPONSÁVEL:** MARIA ALDENICE DE ARAÚJO.

**ADVOGADO:** MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA - OAB/PI Nº 1.973 (SEM PROCURAÇÃO).

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES.

1. Artigo. 42 da Lei Complementar 101/000. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

*Sumário: Prestação de Contas da P.M. de São Luis do Piauí- Piauí – Exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Decisão unânime.*

Síntese de improbidades/falhas apuradas após contraditório: Restos a Pagar sem comprovação financeira; Inconsistência no valor do percentual de recolhimento das obrigações patronais;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 09), o contraditório da II DFAM (Peça 20 e 40), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 42), a sustentação oral do advogado Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.97, que se reportou as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do relator (Peça 52).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa a gestora, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do relator (Peça 52).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 09 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator



**ACÓRDÃO Nº 2310/2017**

**PROCESSO TC/005124/2015**

**DECISÃO Nº 451/17**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DA P. M. DE SAO LUIS DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

**RESPONSÁVEL:** KELSIMAR DE ABREU SOUSA DE: 01/02/15 À 31/12/15

**ADVOGADO:** MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA - OAB/PI Nº 1.973 (SEM PROCURAÇÃO).

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES.

1. O artigo 42 da Lei Complementar 101/000 dispõe ser vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

*Sumário: Prestação de Contas da P.M. de São Luís do Piauí- Piauí – Exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Decisão unânime.*

Síntese de improbidades/falhas apuradas após contraditório: Fragmentação de despesas: Despesas relacionadas ao mesmo objeto realizadas continuamente e de forma fragmentada; Restos a Pagar sem comprovação financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 09), o contraditório da II DFAM (Peça 20 e 40), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 42), a sustentação oral do advogado Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973, que se reportou as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do relator (Peça 52).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do relator (Peça 52).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 09 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator





**ACÓRDÃO Nº 2309/2017**

**PROCESSO TC/005124/2015**

**DECISÃO Nº 451/17**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS DA P. M. DE SAO LUIS DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

**RESPONSÁVEL:** RAIMUNDA LUÍSA DE CARVALHO - DE: 01/01/15 À 31/01/15.

**ADVOGADO:** MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA - OAB/PI Nº 1.973 (SEM PROCURAÇÃO).

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE OCORRÊNCIAS. REGULARIDADE

1. Ausência de irregularidade.

*Sumário: Prestação de Contas da P.M. de São Luis do Piauí- Piauí – Exercício 2015. Regularidade. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 09), o contraditório da II DFAM (Peça 20 e 40), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 42), considerando a sustentação oral do advogado Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973, que se reportou as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do relator (Peça 52).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 09 de agosto de 2017.  
(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

**ACÓRDÃO Nº 2311/2017**

**PROCESSO TC/005124/2015**

**DECISÃO Nº 451/17**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA P. M. DE SAO LUIS DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

**RESPONSÁVEL:** JOSÉ RIBAMAR LEITE - PRESIDENTE.

**ADVOGADO:** MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA - OAB/PI Nº 1.973 (SEM PROCURAÇÃO).

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA IRREGULARIDADES. REGULARIDADE

1. Ausência de irregularidade;





multiplicada pelo preço médio da energia hidráulica comprada das geradoras pelas distribuidoras, calculado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) dispôs expressamente no item III, 6 e 7, da Nota Técnica nº 272/2017-SGT/ANEEL, que a Lei Complementar nº 158/2017 outorgou ao supracitado órgão a competência para regulamentar e calcular o preço médio da energia hidráulica, sendo este preço um dos insumos considerados no cálculo da Tarifa Atualizada de Referência – TAR, conforme transcreve-se a seguir:

### III.1 Cálculo do preço médio da energia hidráulica

6. A Lei Complementar nº 158/2017 definiu que, para fins de repartição do produto da arrecadação do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços pertencente aos Municípios, a produção de energia proveniente de usina hidrelétrica será valorada pelo preço médio da energia hidráulica comprada pelas distribuidoras das geradoras. A citada Lei outorgou à ANEEL a competência para regulamentar e calcular o preço médio da energia hidráulica.

7. Cabe esclarecer que o preço médio da energia hidráulica comprada pelas distribuidoras das geradoras é um dos insumos para o cálculo da TAR e está disciplinado no Submódulo 6.6 do PRORET, visto que esse preço é obtido antes da exclusão dos encargos setoriais vinculados à atividade de geração, os tributos e empréstimos compulsórios, bem como os custos incorridos na transmissão de energia elétrica.

Ainda na nota técnica anteriormente citada, no item III, 9, a ANEEL ressaltou:

### III. 1 Cálculo do preço médio da energia hidráulica

.....

9. Portanto o preço médio da energia hidráulica comprada das geradoras pelas distribuidoras **não é um cálculo novo a ser realizado pela Agência**, ao contrário, a forma de cálculo já está consolidada, tendo sido aplicada nas revisões da TAR em 2004, 2008, 2012 e 2016, carecendo apenas de um instrumento de homologação do valor.(grifo nosso)

Cabe ainda destacar que, a Lei Complementar nº 158/17 foi publicada em 23 de fevereiro de 2017, data anterior à da publicação da Resolução TCE nº 20/17, que foi publicada em 03 de outubro de 2017 e fixou os índices de participação de cada município no produto de arrecadação do ICMS para o exercício financeiro de 2018.

Assim sendo, acato o recurso em tela, no sentido de determinar que sejam utilizados os parâmetros previstos no §14, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 63/90(alterada pela Lei Complementar nº 158/17), para a formação do valor adicionado do exercício de 2016 do Município de Guadalupe, pelos fatos e argumentos anteriormente expostos, e com base na tabela a seguir anexada, na qual consta o resultado da revisão da Tarifa Atualizada de Referência-TAR em vigor entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2017, conforme item I,1, da Nota Técnica nº 358/2016-SGT/ANEEL.



ANEXO — MEMÓRIA DE CÁLCULO SUBMETIDA À AUDIÊNCIA PÚBLICA  
REVISÃO DA TARIFA ATUALIZADA DE REFERÊNCIA (TAR) 2016

Parâmetro de Cálculo da TAR 2016	
ITENS	VALORES PRÉ AUDIÊNCIA PÚBLICA
<b>Tarifa Média de compra de energia</b>	<b>120,16</b>
Energia Comprada (MWh)	245.436.109,63
Custo da Energia Comprada (R\$)	29.492.469.848,46
<b>Encargos e Tributos a serem excluídos</b>	<b>49,92</b>
RGR	2,08
TFSEE	0,34
PIS	1,54
COFINS	7,13
P&D	1,08
CFURH	6,46
Encargos de Transmissão	25,34
Encargos de Distribuição	1,64
UBP	2,48
Contribuição Associativa do ONS	0,03
ESS	1,80
VPA	-
<b>TAR 2017 (R\$/MWh)</b>	<b>70,25</b>
<b>Variação TAR 2017/2016</b>	<b>-24,75%</b>
<b>Variação real TAR 2016/2015</b>	<b>-30,06%</b>

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão.

Teresina, 12 de dezembro de 2017

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

Processo: TC nº 014315/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessado: Sebastião da Silva Melo.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Procuradora: José Araújo Pinheiro Júnior.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Decisão nº 387/17–GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **Sebastião da Silva Melo**, CPF nº 035.790.853-87, matrícula nº 0093599, ocupante do cargo do Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria Pública do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 932/2017 – (Peça 2, fl. 119), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 100 de 30/05/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao servidor **Sr. Sebastião da Silva Melo**, nos termos do **art. 40, § 4º, inciso II da CF/88 c/c inciso II “a” e “b” do art. 1º da LC nº 51/85 com alteração da LC nº 144/2014**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.669,82** (três mil, seiscentos e sessenta e nove mil reais e oitenta e dois centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04.	R\$ 3.669,82
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 3.669,82</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 12 de dezembro de 2017.

*Assinado Digitalmente*  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 018213/2016  
Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado Francisco de Sales Sousa Tavares.  
Órgão de origem: Secretaria de Estado da Administração e Previdência.  
Interessada: Helena Salita Ferreira Sales.  
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.  
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.  
**Decisão nº 388/17 – GLM**

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **Helena Salita Ferreira Sales**, CPF nº 048.820.881-50, nascida em 22/01/96, representada por sua mãe Lusilene Ferreira Sales, CPF nº 554.412.623-20, RG nº 6.323.530-GO, devido ao falecimento de seu pai, Francisco de Sales Sousa Tavares, CPF nº 309.134.113-53, RG nº 10.4576-PM-PI, servidor na ativa do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Subtenente-PM, ocorrido em 03/07/13.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 847/2016 (peça 02, fl. 32/33)**, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 178 de 21/09/2016, concessiva da **pensão por morte** da interessada Sr. **Helena Salita Ferreira Sales**, em conformidade com a **Lei Complementar nº 041/04 c/c art. 40, § 7º, inciso I, da CF/88, (EC nº 41/2003) e Lei Federal nº 8.213/91**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.084,56** (dois mil e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO						
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR R\$	
SUBSÍDIO, ½ R\$ 4.076,73		(Lei nº 6.173 de 02.02.12)			2.038,37	
VPNI, ½ R\$ 92,38		(Lei nº 6.173/12)			46,19	
<b>TOTAL</b>					<b>2.084,56</b>	
BENEFICIÁRIO (S)						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	% RATEIO	VALOR R\$
Helanita Salita Ferreira Sales	22.01.1996	Filha	048.820.881-50	03.07.2013	½ de R\$ 4.076,73	2.084,56

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **12 de dezembro de 2017**.  
*Assinado Digitalmente*  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 018214/2016  
Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado Francisco de Sales Sousa Tavares.  
Órgão de origem: Secretaria de Estado da Administração e Previdência.  
Interessada: Ana Celia de Sousa.  
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.  
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.  
**Decisão nº 389/17 – GLM**

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **Ana Celia de Sousa**, CPF nº 339.507.923-68, devido ao falecimento de seu companheiro em união estável, Sr. **Francisco de Sales Sousa Tavares**, CPF nº 309.134.113-53, RG nº 10.4576-PM-PI, servidor na ativa do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Subtenente-PM, ocorrido em 03/07/2013.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 848/2016 (peça 02, fl. 38/39)**, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 178 de 21/09/2016, concessiva da **pensão por morte** da interessada Sr.<sup>a</sup> **Ana Celia de Sousa**, em conformidade com a **Lei Complementar nº 041/04 c/c art. 40, § 7º, inciso I, da CF/88, (EC nº 41/2003) e Lei Federal nº 8.213/91**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.038,37** (dois mil e trinta e oito reais e trinta e sete centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO						
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR R\$	
SUBSÍDIO, ½ R\$ 4.076,73		(Lei nº 6.173 de 02.02.12)			2.038,37	
VPNI, ½ R\$ 92,38		(Lei nº 6.173/12)			46,19	
<b>TOTAL</b>					<b>2.084,56</b>	
BENEFICIÁRIO (S)						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	% RATEIO	VALOR R\$
Ana Célia de Sousa	04.06.1963	Companheira	339.507.923-68	03.07.2013	½ de R\$ 4.076,73	2.038,37

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **12 de dezembro de 2017**.

*Assinado Digitalmente*  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

### ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, em razão do equívoco, relativo à ordem de numeração, registrado na Decisão Monocrática **347/17 – GKE**, publicada no D.O.E. TCE/PI nº 227/2017 de 12/12/2017, página 10, segue a referida Decisão Monocrática com a devida retificação.

**Processo: TC Nº 011958/2017**

**Assunto: PENSÃO POR MORTE.**

**Interessado (a): JERÔNIMO FERREIRA DA SILVA.**

**Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.**

**Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO**

**Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO**

**DECISÃO 359/17 – GKE**

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte requerida por JERONIMO FERREIRA DA SILVA**, sob o CPF nº 002.756.263-85, para si, na condição de esposo, devido ao falecimento da segurada, **MARIA JOSÉ LIMA DA SILVA**, matrícula nº 063282, servidora inativa do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe – I, padrão C, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 14/02/2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0823(Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 893/2017 (fls. 89, peça 02), datada de 08/05/2017, publicada no Diário Oficial de nº 86, em 10/05/2017 (fl. 2.90)**, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento – proporcional R\$ 891,44 x 7737/10.950 (Lei nº 8.856/16) no valor de R\$ 629,87;	R\$ 629,87
II- Complemento do Salário Mínimo (Art. 7º, VII e Art. 201, §2º da CF/88) no valor de R\$ 250,13.	R\$ 880,00
<b>De acordo com o Art. 7º, do inciso VII, da Constituição Federal seus proventos serão fixados de conformidade com o salário mínimo nacional vigente.</b>	

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 13 de dezembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO.**

**- Conselheiro Relator -**





**Processo: TC/024525/2017**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**Interessado: HELENA DE MOURA E SOUSA - CPF: 138.585.053-15**

**Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**

**Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS**

**Decisão nº. 340/17 – GJC**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida à servidora **HELENA DE MOURA E SOUSA**, CPF nº 138.585.053-15, ocupante do cargo de Cirurgiã Dentista, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0039357, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arribo no **Art. 3º da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 204, em 01 de novembro de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0694 (peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 1.992/2017, de 24 de outubro de 2017** (fl.120 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.917,02(quatro mil novecentos e dezessete reais e dois centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (ART. 35 DA LEI Nº 6.201/12).	R\$4.802,30
COMPLEMENTO (ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016).	R\$55,23
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).</b>	
VPNI – LEI Nº 6.201/12.	R\$59,49
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$4.917,02</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**- RELATOR -**

**Processo: TC/022122/2017.**

**Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS.**

**Interessado: RAIMUNDO PINHEIRO DE MOURA - CPF: 051.840.703-97.**

**Procedência: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.**

**Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.**

**Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.**

**Decisão nº. 341/17 – GJC.**

Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais** concedida ao servidor **Raimundo Pinheiro de Moura**, CPF nº 051.840.703-97, RG nº 147.388-PI, matrícula nº 009495, no cargo de Pedagogo, Classe “C”, Nível “P”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, com base nos **art. 40, § 1º, I, da CF/88, c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/12, c/c o art. 182, I, § 1º, da Lei Municipal nº 2.138/1992**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 2.061, em 31 de maio de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0675 (peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 853/2017, de 24 de maio de 2017** (fls.90/93 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.131,96(quatro mil cento e trinta e um reais e noventa e seis centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
<b>- Vencimentos</b> , de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.	R\$3.408,55
<b>- Gratificação de Incentivo Operacional</b> , nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.	R\$723,41
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$4.131,96</b>



Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**- RELATOR -**

**Processo: TC/022123/2017**

**Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO RAIMUNDO PINHEIRO DE MOURA**

**Interessada: MARIA VANDETE DE ARAÚJO MOURA – CPF Nº 097.354.023-00**

**Órgão de origem: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA**

**Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**Procuradora: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS**

**Decisão Nº. 342/17 - GJC**

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Maria Vandete de Araújo Moura**, CPF nº 097.354.023-00, RG nº 184.035-PI, na condição de esposa do Sr. **Raimundo Pinheiro de Moura**, CPF nº 051.840.703-97, RG nº 147.388-PI, servidor inativo no cargo de Pedagogo, Classe “C”, Nível “I”, matrícula nº 009495, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, falecido em 09/02/17. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.061, de 31 de maio de 2017.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2017MA0674 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de **Maria Vandete de Araújo Moura**, na condição de viúva, devido ao falecimento de seu cônjuge, **Raimundo Pinheiro de Moura**, conforme materializado na **PORTARIA Nº 852/2017 (fls. 89/90 da peça 02) de 24 de maio de 2017**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$ 4.131,96 (quatro mil, cento e trinta e um reais e noventa e seis centavos)**, conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.	R\$ 3.408,55
<b>Gratificação de Incentivo Operacional</b> , nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.	R\$ 723,41
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 4.131,96</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de dezembro de 2017.

(Assinado digitalmente)

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

**- Relator -**

**DOCUMENTO 026132/2017 REF. PROCESSO TC/020242/2017**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARES NA ADMINISTRAÇÃO DA P.M. DE MANOEL EMÍDIO**

**REPRESENTANTE: JOSÉ CUSTÓDIO DE LIMA, ORLANDO ALMEIDA DE ARAÚJO, MARIA ONEIDE CARDOSO DA SILVA, EVELAND JOSÉ DE SOUSA E JOÃO PIRES DE ALMEIDA – VEREADORES DE MANOEL EMÍDIO**

**REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**

Vistos, etc.

Trata-se de documento, enviado pelo Sr. José Medeiros da Silva, prefeito municipal de Manoel Emídio, referente à Representação interposta por vereadores do município, em prol da defesa da Administração Pública, comunicando duas transferências irregulares da conta do FUNDEB para a conta da Prefeitura. Ressaltou-se ainda que não foi a primeira vez que o Gestor teria desviado





dinheiro desse fundo de garantia para custear outras despesas do Município enquanto os trabalhadores da Educação Básica estão com salários atrasados.

Tendo em vista que, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, o gestor foi devidamente citado e não apresentou defesa, o presente documento, protocolado equivocadamente pela parte como Memoriais, é na verdade uma defesa intempestiva.

Os memoriais servem como alegações finais, basicamente um sumário dos principais pontos do processo, argumentos, artigos de leis, decisões e trechos de depoimentos ou provas para arrematar e concluir toda fase instrutória do processo. Deve ser um resumo do processo, chamando a atenção para seus pontos mais importantes.

Ressalto que o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí traz claramente em seu artigo 354 que é vedada à parte a juntada de documentos em sede de Memoriais, observando-se em todo o caso a vedação de juntada de documentos após o encerramento da fase de instrução.

Entretanto, o que vem ocorrendo nesta Corte de Contas é a utilização do instituto como mais uma fase da defesa, trazendo argumentos novos, dados que não estão nos autos, refazimento de cálculos, juntada de novos documentos, configurando uma verdadeira inovação.

Venho me posicionando no sentido de não aceitar este tipo de Memoriais, em respeito ao nosso Regimento Interno, tendo, inclusive, registrado em ata, na Sessão Plenária de 14/12/2017, que não mais aceitaria memoriais em desacordo com a legislação, mencionando, na ocasião, que o procedimento da defesa colocava os relatores em uma situação delicada, por não poderem receber os documentos, em que pese a insistência da defesa e mesmo essa sendo ciosa de que o não recebimento é a atitude adequada.

Assim, pelo exposto, decido por não acolher os Memoriais e devolver os documentos ao gestor.

Dessa forma, publique-se a presente decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para ciência dos interessados.

Em ato contínuo, autorizo a devolução dos Documentos ao Representado.

Teresina, 13 de dezembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
Relator

**PROCESSO:** TC/017152/2017

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** ROSALINA PEREIRA DA SILVA ARAÚJO.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

**DECISÃO Nº 365/17 - GJV**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS** concedida à servidora **ROSALINA PEREIRA DA SILVA ARAÚJO**, CPF nº 398.275.503-49, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "C2", Matrícula nº 003191, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no **art. 40, §1º, inciso III, "b" da CF/88, observado o disposto no art. 7º, VII, bem como o art. 39, §3º, também da Constituição Federal**, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 5) com o Parecer Ministerial (peça 6) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 792/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de dezembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
JACKSON NOBRE VERAS  
**- RELATOR -**



**PROCESSO:** TC/019629/2017

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES BENÍCIO.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** IPMP - INST. DE PREV. DO MUNICIPIO DE PARNAIBA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS

**PROCURADOR:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

**DECISÃO Nº 364/17 - GJV**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **Maria da Conceição Rodrigues Benício**, CPF nº 352.580.553-53, RG nº 435.383 SSP-PI, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 11389, lotada na Prefeitura Municipal de Parnaíba, com arrimo no **art. 6º da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88**, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 050/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.467,37** (MIL QUATROCENTOS E SESENTA E SETE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de dezembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**

**PROCESSO:** TC/020069/2017

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** JOSÉ NETO DA SILVA.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

**DECISÃO Nº 363/17 - GJV**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida ao servidor **JOSÉ NETO DA SILVA**, CPF nº 152.610.263-34, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, Matrícula nº 0427306, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda, com arrimo no **Art. 3º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 1.352/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.466,82** (SEIS MIL QUATROCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de dezembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**



**PROCESSO:** TC/021339/2017

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** OSIMAR FRANCISCA LIMA E SOUSA.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE BERTOLINIA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

**DECISÃO Nº 362/17 - GJV**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, regra de transição EC nº 47/05, concedida à servidora **OSIMAR FRANCISCA LIMA E SOUSA**, CPF nº 712.289.693-53, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 235, do quadro de pessoal da Prefeitura de Bertolândia do Piauí, com fundamento no **art. 3º da EC nº 47/05** e art. 56 da Lei Municipal nº 305/13.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 114/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.379,20** (CINCO MIL TREZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de dezembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**

**PROCESSO:** TC/022951/2017

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** ALMERINDA MESSIAS BARRETO.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUN. REDENCAO DO GURGUEIA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

**DECISÃO Nº 361/17 - GJV**

Trata-se de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS** concedida à servidora **ALMERINDA MESSIAS BARRETO**, CPF nº 865.027.511-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 06-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração de Redenção do Gurguéia-PI, com arrimo no **art. 40, §1º, inciso I, da CF/88 e no art. 6º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 70 de 29/03/2012, c/c o art. 18, I, alínea “b”, da Lei nº 288/2015**, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 135/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 937,00** (NOVECECENTOS E TRINTA E SETE REAIS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de dezembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**



**PROCESSO:** TC/022968/2017

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** JOAQUIM FRAUSINO TORRES.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

**DECISÃO Nº 360/17 - GJV**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **Joaquim Frausino Torres**, CPF nº 145.252.083-68, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência "C4", matrícula nº 000456, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Secretaria Municipal da Educação – SEMEC, em Teresina-PI, com fundamento no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 1.309/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.027,16** (DOIS MIL E VINTE E SEIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de dezembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**

**PROCESSO:** TC/024602/2017

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** MARIA DO AMPARO CARVALHO E SILVA.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

**DECISÃO Nº 359/17 - GJV**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC nº 47/05, concedida à servidora **Maria do Amparo Carvalho e Silva**, CPF nº 337.599.873-20, RG nº 459.388-PI, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-K, matrícula nº 0121, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no **art. 3º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 1.841/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.260,40** (QUATRO MIL DUZENTOS E SESSENTA REAIS E QUARENTA CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de dezembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**



**PROCESSO:** TC/024650/2017  
**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS  
**INTERESSADO:** NISSERON DE FARIAS LOPES.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.  
**DECISÃO Nº 358/17 - GJV**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida ao servidor **NISSERON DE FARIAS LOPES**, CPF nº 066.677.403-04, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Padrão "B", Matrícula nº 0445479, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda, com arrimo no **Art. 3º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 1.985/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.858,51** (SEIS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de dezembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**

**PROCESSO:** TC/024756/2017  
**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS  
**INTERESSADO:** MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO ARAÚJO.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANGICAL

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.  
**DECISÃO Nº 357/17 - GJV**

Trata-se de **Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Maria Vieira do Nascimento Araújo**, CPF nº 751.710.823-91, RG nº 1.028.873-PI, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 30087, do quadro de pessoal da Prefeitura de Angical do Piauí, com arrimo no **art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88** e no art. 19 da Lei Municipal nº 496/06.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 125/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 937,00** (NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de dezembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**



**PROCESSO:** TC/024454/2017

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**INTERESSADO:** EDVALDO FERREIRA PASSOS

**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2014

**RELATOR:** JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR(A):** RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**DECISÃO Nº 355/GJV**

Trata-se do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo(a) Sr(a). **EDVALDO FERREIRA PASSOS**, gestor (a) das contas de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ, no exercício financeiro de 2014, via advogado Valber Assunção Melo (OAB Nº 7007), com procuração na Peça nº 3 do processo eletrônico, protocolado nesta Corte de Contas em 16/11/2017, sob nº TC/024454/2017, em face do Acórdão nº 2652/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 183/17 de 02 de outubro de 2017 (peça nº 4 do processo eletrônico), que julgou irregular a consta de gestão e aplicou multa de 500 UFR ao gestor (TC/000957/2014).

Consoante o art. 408 do Regimento Interno do TCE/PI, o presente TC/024454/2017 foi submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, em que se verificou o cumprimento dos referidos pressupostos, sendo eles os arts. 152 e 153 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e nos art. 405, inciso I, art. 406, 414, inciso I, e 423 da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI).

A admissão do Recurso de Reconsideração por esta Egrégia Corte de Contas fora vista em 21/11/2017, despacho de admissibilidade (peça 5), entretanto, por força da Decisão Plenária nº 1.130/2016, determino a publicação da presente decisão monocrática pela Secretaria das Sessões, que apenas replica o que já fora exarado na peça nº 5, bem como destaco que, em divergência ao posicionamento ministerial (peça 07), o presente recurso se encontra tempestivo, tendo em vista a alteração contida na RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 19 /2017 que alterou a forma da contagem dos prazos processuais, modificando de dias corridos para dias úteis.

Portanto, após o encerramento do prazo recursal, determino **que sejam os autos enviados ao Ministério Público de Contas para análise do mérito**. Em seguida, retorne ao presente Relator para as providências cabíveis.

Teresina – Piauí, 28/11/2017.

*(assinado digitalmente)*

**Jackson Nobre Veras**

Conselheiro Substituto - Relator

**PROCESSO:** TC/025212/2017

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**RECORRENTE:** NEUMA MARIA CAFÉ

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

**ASSUNTO:** PEDIDO DE REVISÃO

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**ADVOGADO:** LUIS VITOR SOUSA SANTOS, OAB-PI nº 12.002.

**Decisão nº 356/17 - GJV**

Trata-se do **Pedido de Revisão** interposto pela Sr. **Neuma Maria Café**, gestora da Prefeitura Municipal de Pedro II, no exercício financeiro de 2014, protocolado nesta Corte de Contas em 27/11/2017, sob nº **TC/025212/2017**, em face de o alegado Parecer Prévio nº 209/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 124 de 06/07/2017.

Consoante o art. 442 do Regimento Interno do TCE/PI, o presente TC/025212/2017 foi submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, em que se verificou o não cumprimento de alguns dos referidos pressupostos de admissibilidade do presente recurso, qual seja, a impossibilidade de interposição de pedido de revisão em face à Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, vejamos a leitura do art. 157 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e do art. 440 do Regimento Interno, *in verbis*:

*Art. 157. De decisão definitiva em processo de julgamento de contas de gestão caberá pedido de revisão, interposto uma só vez e por escrito, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público de Contas, no prazo de máximo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado:*

*I - em erro de cálculo nas contas;*





*II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão;*

*III - na superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.*

**Art. 440. A decisão definitiva em processo de prestação ou de tomada de contas de gestão, com trânsito em julgado, poderá ser revista pelo Plenário do Tribunal de Contas quando:**

*I - verificar-se erro de cálculo nas contas;*

*II - verificar-se falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;*

*III - tenha ocorrido a superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.*

*§1º Em face de indícios de elementos eventualmente não examinados pelo Tribunal, o Ministério Público de Contas poderá requerer a revisão, compreendendo o pedido de reabertura das contas e o pedido de mérito.*

*§2º A revisão não é meio hábil para discutir, unicamente, a justiça da decisão ou a valoração de prova constante no processo originário.*

Pela leitura dos dispositivos acima, fica patente a possibilidade de admissão de pedido de revisão contra decisão definitiva em sede de contas de gestão, excluindo-se aí a possibilidade de interposição e pedido de revisão contra Parecer Prévio emitido por estes Tribunal de Contas. Nesta assentada, este Tribunal já se manifestou quanto esta situação, na emissão da Decisão Normativa nº 25, *in verbis*:

**DECISÃO NORMATIVA 25:** *Não é cabível Pedido de Revisão de Parecer Prévio emitido pelo TCE/PI quando da análise de Contas de Governo do Chefe do Executivo, em face do disposto no art. 157, caput, da Lei Estadual 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 440 da Resolução 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI).*

Portanto, em cumprimento aos dispositivos citados acima, resta patente a impossibilidade da admissão de pedido de revisão em, face de Parecer Prévio emitido por este Tribunal de Contas.

Por fim, DECIDO:

- A) Pela **impossibilidade de admissão do pedido de revisão contra o Parecer Prévio nº 209/2017** pelos motivos e razões jurídicas acima expostas;

Assim sendo, encaminhe-se a presente Decisão Monocrática à Secretaria das Sessões para fins de publicação e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Teresina – Piauí, 29/11/2017.

*(assinado digitalmente)*

**Jackson Nobre Veras**

Conselheiro Substituto - Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de dezembro de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões